



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 0,1 /2009**

**Sessão:** 4ª Sessão Plenária de 29 de maio de 2009.

**Processo Nº:** 1/2486/2006

**Auto de Infração Nº:** 1/200616820

**Recorrente:** INDÚSTRIA GRÁFICA CEARENSE E EDITORA LTDA

**Recorrido:** 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

**Autuante:** FRANCISCO WALBER FEIJÓ SANTOS

**Matrícula:** 10405513

**EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE SELOS FISCAIS DE AUTENTICIDADE. ESTABELECIMENTO GRÁFICO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DIREITO DE PETIÇÃO. INÉRCIA DO FISCO.** Multa aplicada por extravio de 1.000(mil) selos fiscais de autenticidade. Autuação realizada em face de denúncia espontânea. Declarada a **NULIDADE** processual por vedação legal, conforme art.53,§2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99. Precedentes da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários. O Regulamento do ICMS estabelece redução de 50% (cinquenta por cento) da multa aplicada, no caso de comunicação ao Fisco acerca do extravio de selo fiscal, antes da realização de qualquer procedimento do Fisco, conforme art. 881-A do Decreto nº 24.569/97. Ausência de notificação. Não houve notificação da Autuada acerca do valor da multa a ser recolhida espontaneamente, sem lavratura do Auto de Infração. Inércia do Fisco diante de Comunicação Formal do Contribuinte, contendo pedido de apuração dos fatos pelo órgão fazendário responsável pela entrega de selos fiscais. Decisão unânime e em conformidade com manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Especial conhecido e provido.

*Processo nº: 2486/2006*

*Auto de Infração nº. 2006.16820* **INDÚSTRIA GRÁFICA CEARENSE E EDITORA LTDA**

*Julgamento: 29/05/2009*

*Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração denuncia o estabelecimento gráfico credenciado para confecção de documentos fiscais por extravio de 1000(mil) selos fiscais de autenticidade, de numeração 190.943.001 a 190.944.000, em novembro de 2003.

Ressalta o Auditor Fiscal que seu trabalho de fiscalização consistiu em diligenciar os documentos pertinentes ao processo nº 03350905, de 14/11/2003, que trata de comunicação ao Fisco Estadual do extravio de selos fiscais.

O Fiscal Autuante indica como dispositivo legal infringido o artigo 142 do Decreto nº 24.569/97 e sanção prevista no artigo 123, IV, "d" da Lei nº 12.670/96.

A Autuada, entretanto, apresentou, tempestivamente, Impugnação, às fls. 18/60.

Em Primeira Instância, o Julgador Monocrático decidiu pela procedência do feito fiscal, ementando sua decisão, assim:

**"EMENTA: ICMS - EXTRAVIO DE SELOS FISCAIS DE AUTENTICIDADE,** pelo estabelecimento gráfico, conforme comunicado do mesmo. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE,** com base nos artigos 142 e 878, §§ 1º e 2º do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no artigo 123, inciso IV, alínea "d" da Lei 12.670/1996.  
DEFESA TEMPESTIVA."

Inconformada com a decisão singular, a Autuada interpôs recurso voluntário, apresentando os mesmos argumentos expostos na peça defensiva e pedindo, ao final, a declaração de nulidade do Auto de Infração, por apontar erroneamente o dispositivo legal tido como infringido, em total descompasso com o Regulamento do ICMS e a improcedência do feito fiscal.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

A Consultoria Tributária opinou pela procedência do Auto de Infração nos termos do parecer nº 401/2007, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em sessão de 07/11/2007, a 2ª Câmara de Julgamento confirmou, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida na Instância Singular, com a seguinte ementa:

**"EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE SELOS FISCAIS DE AUTENTICIDADE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA GRÁFICA. PROCEDÊNCIA.** Restou caracterizado o extravio de 1.000 selos fiscais de autenticidade, de responsabilidade da gráfica, por não ter comunicado ao fisco no prazo de cinco dias. Obrigação de conferir toda a numeração dos selos fiscais de autenticidade que está recebendo da SEFAZ. Infringiu o art.142 do Dec. Nº 24.569/97, devendo sofrer a penalidade do art.123, IV, alínea "d" da Lei nº 12.670/96. Confirmado, por unanimidades de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido."

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

O Recurso Especial interposto contra o lançamento lavrado por extravio de 1000(mil) selos fiscais de autenticidade, conforme comunicado ao Fisco do próprio estabelecimento gráfico credenciado para confecção de documentos fiscais, através do processo nº 03350905-0, foi indeferido pela Presidente do Conselho de Recursos Tributários, por não atender ao pressuposto de admissibilidade contido no art.45 da Lei nº 12.732/97, qual seja, o nexo de identidade entre as decisões tidas como divergentes.

O Conselho Pleno, contudo, em Sessão de 29/05/2009, apreciou esse Recurso Especial, em obediência ao comando sentencial proferido em sede de liminar, cujos termos, transcrevo, fls.133/136:

Processo nº: 2486/2006

Auto de Infração nº. 2006.16820 **INDÚSTRIA GRÁFICA CEARENSE E EDITORA LTDA**

Julgamento: 29/05/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

"Diante do exposto, por estarem presentes os elementos ensejadores da medida pretendida, **defiro o pedido de liminar**, determinando o imediato envio dos autos do processo administrativo referente ao Auto de Infração nº. 2006.16820-0 ao Conselho Pleno do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará, para fins de apreciação do Recurso Especial interposto pela impetrante, em atendimento ao art. 11 da Lei nº 12.732/97, bem como a emissão de Certidão Negativa, salvo se por outro motivo não puder ser emitida, devendo a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ se abster de praticar qualquer ato tendente à constituição e cobrança do crédito tributário objeto do Auto de Infração ora em questão, até ulterior deliberação em juízo."

Feitas essas considerações iniciais, historiemos os fatos que culminaram na lavratura do presente Auto de Infração, posto que fundamentaram às alegações da Recorrente em sua peça recursal.

1. A Autuada se qualifica dizendo ser uma sociedade comercial que tem por objeto social a prestação de serviços de edição e impressão de produtos gráficos.
2. Relata que no dia 31/10/2003 (sexta-feira) seu funcionário dirigiu-se ao Cexat-Centro para o recebimento de 10.000 selos fiscais de autenticidade. No ato da entrega dos selos, o referido funcionário conferiu, conforme lhe é previamente determinado, a numeração inicial 190.938.551 e a numeração final 190.948.550, presumindo, assim, estarem presentes em sua totalidade os 10.000 selos fiscais de autenticidade.
3. No dia 03/11/2003, a Autuada constatou a falta de 1.000 selos fiscais de autenticidade, referentes ao intervalo 190.943.001 a 190.944.000, o que ensejou a realização do Boletim de Ocorrências nº 304-09268/2003, de 06/11/2003, fls.09.
4. Comunicada ao Fisco a ocorrência do extravio, por meio de processo protocolizado com nº033509050, em 14.11.03, fls. 33/34, requereu rigorosa apuração no setor competente da SEFAZ, visando avaliar se os referidos selos fiscais permaneceram em poder desse órgão. Ademais, requereu o cancelamento dos selos fiscais extraviados, a fim de se resguardar de quaisquer prejuízos decorrentes desse expediente.

Processo nº: 2486/2006

Auto de Infração nº. 2006.16820 **INDÚSTRIA GRÁFICA CEARENSE E EDITORA LTDA**

Julgamento: 29/05/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

5. Ressalta que, além da comunicação ao Fisco Estadual, solicitou a realização de Perícia Técnica no cofre e nas dependências onde foram depositados os selos fiscais e comunicou ao Secretário da Fazenda em 09/12/2003, através do processo nº 03382016-3, fls.41/43, o resultado do Laudo Pericial, cujo teor transcrevo:

"o cofre do setor de selagem que armazena "selos fiscais" da "Indústria Gráfica Cearense e Editora Ltda", situada na Av. Visconde do Rio Branco nº 3597 no Bairro do Joaquim Távora, não sofreu nenhum tipo de violação em suas travas de segurança, do tipo arrombamento ou similar, levando a crer que o desaparecimento dos selos fiscais não ocorreu no seu interior".

6. A Autuada expõe que administra mensalmente a aposição de 1.000.000 de selos fiscais com a responsabilidade e o cuidado que lhe são peculiares e que gerencia com o mesmo zelo idênticos documentos advindos de outros Estados do Norte e Nordeste do Brasil. Alega a impossibilidade de se determinar com segurança se o extravio dos selos fiscais ocorreu ou não quando esses se encontravam em sua posse, haja vista já ter ocorrido, por inúmeras vezes, o recebimento de selos fiscais em quantidade superior à solicitada, pertencentes a outros estabelecimentos gráficos, conforme documentos anexos aos Autos, fls.48/58.
7. Aduz, por fim, a impossibilidade de aplicação da multa, pelo fato ser derivado de "acontecimento Força Maior".

Em sua peça de Recurso Especial, a Recorrente alega que comunicou, espontaneamente, ao Fisco todos os fatos ocorridos, relativos ao extravio dos selos fiscais de autenticidade, antes de qualquer procedimento de fiscalização, apegando-se ao § 3º do art. 882 do Regulamento do ICMS para requerer a redução de 50% (cinquenta por cento) da multa aplicada.

Analisando os fatos historiados e a argumentação da Recorrente, entendemos que assiste razão à eminente Conselheira Camila Borges Duarte, ao apresentar o seu VOTO-VISTA, em que aduz que a matéria tratada no presente Processo Administrativa Tributário diz respeito ao Princípio da Espontaneidade, estatuído no art.138 do CTN:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**Art. 138** - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo único.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Visando melhor esclarecer o instituto da denúncia espontânea, a Conselheira Camila Borges Duarte apresentou a brilhante lição do Mestre Eduardo de Moraes Sabbag, a seguir reproduzida:

“O instituto da denúncia espontânea ou confissão espontânea permite que o devedor compareça à repartição fiscal, *opportuno tempore*, a fim de noticiar a ocorrência da infração e pagar tributos em atraso, se existirem, em um voluntário saneamento da falta. Portanto, não se trata de ato solene, nem a lei exige que ela se faça desta ou daquela forma. Trata-se de possibilidade legal para que o infrator se redima, confessando a violação ao Fisco. Neste azo, apresenta-se similitude com a desistência voluntária e com o arrependimento eficaz, ambos do Direito Penal.”

Haja vista esse ensinamento e os fatos narrados, é inconteste que a Recorrente fez a denúncia espontânea do extravio dos selos fiscais, proporcionando ao Fisco o conhecimento de todo os fatos ocorridos.

O Regulamento do ICMS prevê, para os casos de denúncia espontânea relativos a impressos e documentos fiscais, redução de 50% (cinquenta por cento) das multas, sem a lavratura do Auto de Infração, devendo, por conseguinte, o contribuinte ser intimado a fazer o recolhimento da multa reduzida, nos termos do art.881-A. Esse dispositivo foi acrescentado ao Regulamento do ICMS pelo art. 3º do Decreto nº 26.363/2001, que veio contemplar o instituto da denúncia espontânea, antes da realização de qualquer procedimento do Fisco, contrariamente ao § 3º do art. 882, invocado pela Recorrente, que contemplava também, no caso de extravio de selos

---

Processo nº: 2486/2006

Auto de Infração nº. 2006.16820

Julgamento: 29/05/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.

**INDÚSTRIA GRÁFICA CEARENSE E EDITORA LTDA**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

fiscais, redução da multa na hipótese de crédito tributário constituído através de Auto de Infração, sendo, por isso, revogado pelo mesmo diploma legal.

É importante também registrar a manifestação do Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito, que asseverou que a comunicação de extravio feita pelo contribuinte continha, indiretamente, pedido de apuração dos fatos pelo órgão fazendário responsável pela entrega dos selos fiscais, haja vista o recebimento pela Autuada, por inúmeras vezes, de selos fiscais em quantidade superior à solicitada, pertencentes a outros estabelecimentos gráficos, conforme documentos, às fls.57/58, e de selos fiscais com defeitos, fls.49/55.

De fato, observa-se nos autos que o Fisco permaneceu silente, durante três anos, em relação ao caso comunicado pela Autuada, tampouco notificou a Recorrente para efetuar espontaneamente o pagamento da multa com a redução prevista no art. 881-A do Decreto nº 24.569/97. A inércia do Fisco em responder à petição formulada pela Recorrente, portanto, atentou contra o direito de petição que assegura "*que o direito de peticionar ante a Administração Pública garante a obtenção de uma oportuna resposta por parte da autoridade administrativa*".

Considerando a decisão anteriormente proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário sobre matéria semelhante, o fato de a autuação ter sido feita precisamente em face da denúncia realizada pela Recorrente acerca do extravio dos selos fiscais e o fato de o Fisco não ter conferido ao contribuinte a possibilidade de efetuar o pagamento espontâneo com o benefício da redução da multa em 50% (cinquenta por cento), além de todas as observações tecidas, **VOTO**, portanto, pela **NULIDADE** processual, por vedação legal, conforme estabelece o art.53,§2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99.

É o **VOTO**.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento


---

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **INDÚSTRIA GRÁFICA CEARENSE E DITORA LTDA** e recorrido 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

O Conselho Pleno, em cumprimento à respeitável decisão judicial, exarada pelo MMº Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública que determinou que o Processo Administrativo Tributário em julgamento fosse apreciado pelo Conselho Pleno, resolve, por unanimidade de votos, declarar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Jeritza Gurgel Holanda. Presente, para apresentação de sustentação oral, o Dr. Maikon Antonio Bahia da Silva.

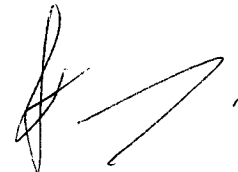
**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO**, em Fortaleza, aos 27 de outubro de 2009.

  
Liana Maria Machado de Souza  
**PRESIDENTE**

Dulcimeire Pereira Gomes  
**1ª VICE-PRESIDENTE**

José Wilame Falcão de Souza  
**2º VICE-PRESIDENTE**

*Magna Vitória G. Lima*







ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
P/O Espinosa  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
Danilo Gouveia  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*